



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000750/2009-68
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.062 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SILVANA VALADARES BAHIA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.727,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte e de seu cônjuge cuja origem não restou comprovada após as regulares intimações.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 37 a 45), julgada improcedente pela 5ª Turma DRJ/Belo Horizonte/MG (Acórdão de fls. 72 a 78).

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/08/2010 (fls. 80), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 48), apresentou, em 29/09/2010, o Recurso de fls. 81 a 94. Principia recapitulando os fatos. Prossegue argumentando que os valores que teria recebido a título de lucros distribuídos e pró labore justificariam a origem dos valores depositados. Entende que a vinculação pormenorizada dos depósitos à percepção dos referidos rendimentos é impossível, pois trata-se de conta conjunta, na qual também eram movimentados rendimentos do cônjuge. Assim, protesta para que os rendimentos declarados sejam considerados para fins de comprovação da origem dos recursos, consoante julgados CARF que invoca.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 97, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 98, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se que a proposta de Resolução decorreu de discussões travadas neste Colegiado, que entendeu ser indispensável a elucidação de alguns pontos a fim de que todos os Conselheiros se sentissem aptos a se pronunciarem acerca da solução da lide.

Assim, se faz necessário que os autos retornem à DRF de origem a fim de que:

- sejam juntadas as cópias dos extratos bancários que demonstrem a existência dos depósitos objeto do lançamento;
- se esclareça de que forma os extratos bancários vieram ao conhecimento da autoridade fiscalizadora, por exemplo, teriam sido espontaneamente apresentados pelo cônjuge da autuada, Murilo Ribeiro Reis, CPF 500.164.156-04, ou teriam sido obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF);
- sejam juntados os elementos de prova dos esclarecimentos referentes ao item acima;
- informe o número do processo referente à infração imputada ao cônjuge da autuada, em decorrência da co-titularidade das contas bancárias objeto do lançamento lavrado nestes autos, bem como se referido processo já foi objeto de decisões administrativas, juntando as cópias correspondentes.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende